



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 11314/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 69/2026

Autoria: Vereador Yupi Silva



Ementa: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PORTE, COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECIPIENTES DE VIDRO EM EVENTOS REALIZADOS EM VIAS E ESPAÇOS PÚBLICOS NOS BALNEÁRIOS DE PONTAL DO IPIRANGA, REGÊNCIA E POVOAÇÃO. INVIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Yupi Silva, cujo conteúdo, em suma, estabelece a proibição do porte, comercialização e utilização de recipientes de vidro durante a realização de eventos públicos gratuitos em vias e espaços públicos localizados nos balneários de Pontal do Ipiranga, Regência e Povoação.

A matéria foi protocolizada em 03.07.2026, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 15/19.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Em primeiro lugar, deve ser analisado se o projeto apresenta vício de iniciativa, isto é, violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

A Constituição Federal prevê um sistema de repartição de competências, sendo privativa do Poder Executivo as que estão expressamente definidas pelo §1º do art. 61, e, a nível local, no art. 31 da Lei Orgânica Municipal, de forma que algumas matérias possuem indicação de autoria que, por sua vez, tão somente aquele ente é autorizado a propor os respectivos projetos de lei.

Não se olvida que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da Lei Maior. Todavia, faz-se necessária a observância de certos requisitos na obra legislativa, cuja falta acarreta a inconstitucionalidade formal do ato.

De fato, a função precípua da Câmara Municipal é a legislativa, de modo que estabelecer normas de administração e dispor sobre a execução de serviços públicos - de forma genérica e abstrata - constituem atividades genuínas do Poder Legislativo Municipal. Noutro giro, a prática dos atos concretos da administração é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Como se sabe, matérias ligadas à organização administrativa são de iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme art. 61, §1º, II, alínea "b", da CF, aplicável aos Estados e Municípios por força





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

do princípio da simetria. Nessa senda, verifica-se a inconstitucionalidade formal do presente PLO, por vício de iniciativa.

Destarte, a proposição instituiu novas obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo, imiscuindo-se em atividade tipicamente administrativa. Isso porque as medidas adotadas afetam as atribuições dos órgãos da Administração Pública local e interferem no seu funcionamento. A exemplo do art. 6º da proposição, que determina expressamente que a apreensão será realizada por agentes públicos competentes e estabelece o procedimento e os elementos obrigatórios do respectivo termo de apreensão, bem como outros requisitos, como a forma de destinação dos materiais.

Verifica-se, portanto, que a proposição não apenas estabelece uma conduta proibida, mas também interfere na forma de atuação da Administração Pública, impondo-lhe atribuições concretas de fiscalização, apreensão, formalização de atos administrativos, processamento de infrações e destinação de bens apreendidos.

Desse modo, o PLO em análise extrapolou as fronteiras reservadas aos nobres edis, maiormente por abranger matérias que são da alçada privativa do Chefe do Poder Executivo, imunes à intervenção do Poder Legislativo.

Assente, portanto, a inconstitucionalidade normativa formal da proposição em tela, e isto porque não apenas invadiu, indevidamente, esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, como também, na mesma esteira, afrontou o princípio da separação de Poderes.

Da mesma forma, se posiciona a jurisprudência pátria em casos análogos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE DIVINOÍÂNDIA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DISPONDO SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA E USO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS EM VASILHAMES DE VIDRO DESCARTÁVEIS TIPO "LONG NECK" PELOS BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, SIMILARES E AMBULANTES DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Vício de iniciativa patente. Ação procedente para declarar a





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

inconstitucionalidade da lei nº 1.953/10 do Município de Divinópolis. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0029075-07.2011.8.26.0000; Relator (a): Ruy Cópola; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/06/2011; Data de Registro: 22/06/2011)

Pontua-se ainda que, em decorrência do Princípio da Separação dos Poderes, a função legislativa atribuída à Câmara dos Vereadores tem caráter genérico e abstrato, restando as questões específicas aos cuidados do Poder Executivo, que, com seus recursos humanos e materiais de apoio, estará mais apto ao regramento de questões práticas que afetem a toda a população.

Em complemento doutrinário, como esclarece Hely Lopes Meirelles, "*de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial*". (Direito Municipal Brasileiro", 3ª. edição, pág. 440).

De outro lado, verifica-se que a proposição impõe restrição relevante ao exercício da atividade econômica privada, especialmente aos estabelecimentos comerciais e vendedores ambulantes, ao proibir a comercialização de recipientes de vidro durante os eventos e sujeitá-los a vultuosas multas administrativas, conforme previsto no art. 5º do PLO.

Embora a segurança e a proteção da integridade física da população constituam finalidades legítimas, a intervenção estatal na atividade econômica deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos à luz da livre iniciativa consagrada nos arts. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal, não se mostrando adequada a adoção de medida tão gravosa quando a finalidade pretendida pode ser alcançada por meios menos restritivos, razão pela qual a vedação ampla a todo tipo de comercialização revela-se excessiva em relação ao interesse público que se pretende resguardar.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, em que pese os notáveis propósitos e a relevância do PLO em análise - fruto de elogiável percepção do nobre edil - verifica-se que a temática esbarra em vício formal (iniciativa) e material, impedindo, assim, o diagnóstico de constitucionalidade necessário ao bom andamento do processo legislativo.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, apresenta o voto concluindo pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL DA PROPOSIÇÃO (PLO nº 69/2026), por ser INCONSTITUCIONAL.**

Linhares/ES, 10 de agosto de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003000330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **11/08/2026 10:30**

Checksum: **8138896D1493A198F3880C5CF021BDC093DDA26ABB79C5B562D36C3329F5307F**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **11/08/2026 15:20**

Checksum: **F125E174C912AE1A60F02E17E790B8CD083A463798619D763E499BDA6E2CCB19**

